



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.847 - DF (2015/0114474-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HELIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EUNIZIA LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : AURELIANO CURCINO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉRIAS COLETIVAS. STJ. NÃO INFLUÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

1. O recurso especial deve ser interposto perante o Tribunal de origem (CPC, art. 541, *caput*), e, portanto, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do STJ não tem influência alguma na contagem do prazo respectivo. Precedente.

2. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

3. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.847 - DF (2015/0114474-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Hélio Alves de Oliveira e outra contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Tribunal, que negou seguimento ao recurso especial por intempestividade (fl. 346).

Alega o recorrente que a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 17.12.2014, mas os dias compreendidos entre 20.12.2014 e 6.1.2015 são feriados forenses e o período de 2 a 31.1.2015 corresponde às férias coletivas dos Ministros do STJ, motivo pelo qual afirma ser tempestivo o recurso especial protocolado no dia 2.2.2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.847 - DF (2015/0114474-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão os recorrentes. E isso porque, nos termos do art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil, o recurso especial deve ser protocolado perante o Tribunal de origem, motivo pelo qual a suspensão dos prazos processuais no âmbito do STJ, decorrente das férias coletivas dos Ministros, não tem influência alguma na contagem do prazo para interposição desse recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INFLUÊNCIA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de

quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

5. A tempestividade do recurso especial é aferida com o seu protocolo no Tribunal a quo, de maneira que a ausência de expediente forense nesta Corte Superior não tem qualquer influência na contagem do respectivo prazo recursal.

6. Em sede de recurso especial, deve esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, a referência pelo Tribunal origem a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, não vincula a análise no Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 1.234.431/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ 3.11.2010)

Anoto que, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a atividade jurisdicional nos Tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas Cortes locais.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, regulamentou o tema relativo ao expediente forense no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro com a edição da Resolução nº 8/2005, facultando aos órgãos deliberativos competentes dos Tribunais de Justiça a suspensão de seus expedientes forenses.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento idôneo a comprovar eventual suspensão de prazos e a tempestividade do recurso, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EC 45. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. 2. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão dos prazos por lei local deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1139132/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

4. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663012/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

No caso presente, o acórdão recorrido foi proferido pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo incidência, pois, a regra estabelecida na Lei 11.697/2008 que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e determina feriado o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, com suspensão dos prazos processuais, nos termos do art. 60, *caput* e § 2º.

Acrescento que não se aplica o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no RE 626.358/MG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 23.2012) e pela Corte Especial deste Tribunal no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental (AgRg no ARESP 137.141/SE, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ 15.10.2012).

E isso porque o recorrente não apresentou nenhum documento hábil a comprovar a suspensão dos prazos processuais no TJDF 7.1.2014 a 31.1.2014, limitando-se a alegar a suspensão dos prazos para a interposição do recurso especial, em razão das férias coletivas dos Ministros deste Tribunal.

Publicado o acórdão recorrido no 17.12.2014 (fl. 666), o prazo recursal teve início no dia 7.1.2015 e encerrou-se em 21.1.2015, em razão do recesso forense compreendido entre os dias 20.12.2014 e 6.1.2015, é intempestivo o recurso especial protocolado no dia 2.2.2015 (fl. 672).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0114474-0

AgRg no
AREsp 707.847 / DF

Números Origem: 00254385020148070007 20120710072297 20140710254383 20140710254383AGS
254385020148070007

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EUNIZIA LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : AURELIANO CURCINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Exclusão de herdeiro ou legatário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EUNIZIA LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : AURELIANO CURCINO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.